

data, e a re' partiu para Loanda em 5 de Julho de 1868. Nove annos são decorridos depois do citado accordão, e nem com a pena já cumprida considero a supplicante regenerada, nem é meu parecer que lhe seja reduzida, ou commutada, emquanto não se reformarem as normas priores. Sobre com esta consulta o requerimento e as peças que o instruem. Deus I. a V.^a Magestade. = Gaetano de Seixas e Vasconcellos.

1844 N.º 187

Marco

Requerimento de Domingos da Silva o Pinta Proua pedindo perdão.

J.

3

Justicia

Senhor. = Domingos da Silva o Pinta Proua pede lhe seja perdoado o resto da pena, que lhe falta cumprir, ou pelo menos reduzida. O supplicante foi processado na Comarca de Cabeceira de Basto, pelo crime de ferimentos, na propria cara do réo, em estado de embriaguez incompleta, e de bom comportamento. A sentença de 24 de novembro de 1846 condemnou o réo em dois annos de prisão correccional, e na mesma data passou em julgado na 1.^a instancia. Como do corpo de delicto se mostra que os ferimentos foram graves, e que era inimico do réo o queixoso, o meu parecer é que a pena deve ser cumprida integralmente. Sobre o requerimento com a devida instrucção. Deus I. a V.^a Magestade. = Gaetano de Seixas e Vasconcellos.

N.º 1022

11
Fevereiro

26

Justicia

Arguições feitas contra o Bacharel Joaquim Maria de Miranda e Oliveira como Juiz de Direito nas Com. d'Alto, Aveiro e Covilhã

J.

Alf. mo e Ca. mo. = Na exposição dos factos impu-

tados no Bacharel formado Joaquim Maria de Oli-
veira no exercicio das funccões de Juiz de
Direito nas Comarcas da Horta, Aveiro e Covilhã,
adoptarei a ordem chronologica, e omitirei quaes-
quer circumstancias, que não possam mais ou me-
nos concorrer para determinar o grau de respon-
sabilidade d'este magistrado, servindo actualmen-
te na Comarca da Horta, a qual designarei sem-
pre pelo nome de Juiz. — Artigos de accusação —
Comarca da Horta. 1.º Existem n'este processo du-
as sentenças de 1858; uma em que o Juiz supprimin-
do a falta do consentimento dos pães, auctoriza
um menor para contrahir esponsaes, e lhe nomeia
curadores para assignar a respectiva escriptura: a ou-
tra determina que um marido preste caução ao
herdeiro da propriedade pelo usufructo de alguns obje-
tos de ouro para ornato, que recebe de sua mulher
por testamento. A 1.ª d'estas sentenças acha-se
transcripta na carta anonyma junta, e a 2.ª foi
extraida dos proprios autos por certidão, sendo pa-
ra lastimar que o Ministerio Publico não recorres-
se d'ellas para desagravo dos tribunaes. E a accu-
sação consistia principalmente nos termos em que
foram redigidas, parecendo que o Juiz se recreava
em parodiar os factos na linguagem dos prostibu-
los. Obrigado a defender-se da sua impudencia
em Conselho disciplinar conforme o art.º 14 da lei
de 10 de Abril de 1849, o accordo junto ~~para~~ co-
pia censurou-o. — Comarca de Aveiro — 2.º No
anno de 1866 querellou o agente do Ministerio Pu-
blico d'esta Comarca pelo art.º 184 com referencia
ao art.º 182 e 183 p 2 doCodigo penal pelo crime
de offensas corporaes praticadas contra um vege-
dal, e o Juiz depois de receber a querella pro-
nunciou o réo pelo art.º 182, e p 3.º do art.º 379 do.

citado código. A differença consistia em que o Delegado considerava o offendido como agente da auctoridade e no exercicio d'ella, e o Juiz como pessoa particular: no 1.º caso o processo era de querrela, e no 2.º não devia passar de policia correctiva - a requerimento da parte. Do despacho de pronuncia aggravou-se o Ministerio publico para o Prelado, que julgando ser o regedor agente da auctoridade, em cumprimento do respectivo accordo teve o Juiz de o reformar; como porem na audiencia de julgamento o defensor do réo apresentasse a excepção de não ter o regedor commissão expressa do Administrador do Concelho para exercer actos de policia, nos termos do art.º 341 do Código Administrativo, o Juiz recebendo-a restabeleceu o seu primeiro despacho, e ao mesmo tempo revogou o accordo do seu immediato tribunal superior. Por este facto, considerado excessão de poder e desobediencia, querellou o Procurador Regio contra o Juiz perante a respectiva Prelação pela offensa do art.º 303 do código penal, mas preparado e instruido o processo, o accordo junto de 14 de Maio de 1867 decidiu por unanimidade que, não obstante o mostrar-se ter o Juiz andado irregularmente n'aquelle julgamento, não se clavam committido os elementos de intenção criminosa, concluiu resolvendo que não procedia a accusação.

- Comarca da Covilhã - 3.º. Estando o Juiz a servir n'esta Comarca, nos dois requerimentos juntos queira-se de elle a sua Magestade Francisco Sivaldes, solteira expor os factos pelo que consta das informações prestadas pelo respectivo Delegado do Procurador Regio no anno de 1841. O supplicante esteve a servir n'aquella cidade, ou em lugar proximo em casa de homem solteiro, e dentre

ambos nasceu uma filha natural, que a creança mandou expor na roda, estando a esse tempo ausente seu avô: sabendo este do facto quando regressou, mandou buscar a creança, assignou-se como pai no livro dos baptisados, tomou-lhe a mãe, e cuidou em educá-la. Passado algum tempo a suplicante foi despedida, e para o seu lugar veio outra creança, em companhia da qual está vivendo a menina: n'esta conjuncção lembrou-se a Mãe de requerer ao Juiz a entrega da filha, e com effeito expediu-se o respectivo mandado, mas não chegou a ser cumprido. Logo depois intentou a suplicante contra o pai um preito comminatório, que o réo contestou por meio de embargos, mas a auditora tendo recebido os autos para responder, entregou-os em branco, continuando a viver a menina em companhia do pai, e a ser estimada pela família d'este. Como do officio do Delegado, a que acima me referi, não consta que n'este processo houve preterição de formalidades, tenho para mim que o Juiz, conservando a filha em poder do pai natural, que a reconheceu e retirou da roda dos expostos, fez um bom serviço, resgatando esta infeliz das garras da mizeria, e proporcionando-lhe os meios de receber educação no seio de uma família abastada. Continuando o Juiz a funcionar n'esta Comarca, a mulher de João Augusto Mendes Luiz Soares com domicílio e estabelecimento commercial na Cidade da Covilhã, requereu a separação de seu marido, e o mesmo Juiz decretou-a perpetuamente por sentença de 24 de Janeiro de 1842 sobre decisão unanime do Conselho de família esollido pelas partes: finda a causa procedeu-se a inventario e partilhas dos bens do Casal, vindo a ser estas julgadas por sentença

de 24 de Junho do dito anno. Por este mesmo tempo a firma social Campos Mello e irmãos, portadores de uma letra protestada de 2:991\$546 r., demandaram no Juiz commercial da Covilha marido e mulher depois de separados pela sua importância, o Juiz condemnou-os no proprio e custos: a execucao começou em 15 de Fevereiro, fez-se a arrematacao dos bens em 28 de Julho, e em 3 d'Agosto e 1.º de Outubro de 1842 publicaram-se no Diario do Governo os editos e chamando os credores a irem deduzir o seu direito sobre o preco entrado em deposito. Por occasiao d'estas duas accoes Dias de Oliveira, como procurador de David Medgley and sons de Inglaterra, mas sem que juntasse titulo para os representar, pediu directamente a sua Magestade providencias contra a parcialidade do Juiz, expondo os factos constantes do requerimento junto, os quaes fôrão a extractar em continuacao dos artigos de accusacao; de que já me occupei. 4.º Tendo o tribunal do commercio de Lisboa (1.ª instancia) declarado a fallencia da firma Soares e Oliveira, de que era socio Joao Augusto Mendes Luiz Soares, des 31 de Janeiro de 1842, o Juiz admitto a mulher d'aquelle a requerer separacao perpetua, julgou-a por sentença, procedeu a inventario dos bens situados na Comarca da Covilha, e os partilhou entre os conjuges. O Juiz defende-se d'esta accusacao, fundando-se na incompetencia que para elle resultava de terem ambos os conjuges domicilio na sua Comarca, e na que lhe provinha immediatamente dos art. 1205 e 1216 doCodigo Civil para conhecer e julgar causas d'esta natureza, constando alem d'isto das informacoes de enxada da separacao, que este

processo começou em 31 de Agosto de 1841, e tinha sido julgado por sentença de 24 de Janeiro de 1842, antes de ser declarada a fallencia. 5.º Que o Juiz supprir o consentimento que o marido recurava a sua mulher separada, já para vender uma propriedade da sua meação, já todos os bens de raiz de que a mesma se compunha para converter o preço em inscrições de assentamento; e que requerendo o curador final da massa fallida applicação das sentenças, que julgou a partilha, e concedida auctorização, o Juiz lhe não admittira o recurso. O Juiz responde dizendo: 1.º que o inventario era uma consequencia legitima da separação perpetua: 2.º que supprir o consentimento do marido para a mulher vender pela faculdade que para este fim lhe concede o art.º 1193 do Código Civil. O respectivo escrivão informando acrescenta - que da sentença que julgou a partilha já tinha expirado o prazo para se appellar d'ella; e que os despachos, supprindo a falta do consentimento do marido, lançados em petições avulsas os mandava o Juiz entregar á mulher. Dos actos do magistrado somente um não considero justificado, e para elle chamo a particular attenção de V.ª Ex.^{cia}. A auctorização para a mulher separada vender bens de raiz, devia ser expedida por alvará copiado na escriptura, como prova de terem sido preenchidas as formalidades legais: a entrega á parte, dos requerimentos que houve e do despacho final, equivale a uma denegação de Justiça, e priva os interessados do direito de recorrer, todas as vezes que, no cartorio do respectivo escrivão não existir o processo, em que se tome o devido termo.. 6.º Como por este tempo se publicassem no Diario do Go-

verno os annuncios chamando os credores do marido separado de sua mulher a concorrerem ao preço dos bens d'elle sitos e postos em praça pelo Juiz commercial da Covilha para pagamento da letra protestada; e como por outra parte o executado tivesse feito parte da firma Soares e Oliveira, declarada em fallencia pelo tribunal de 1.^a instancia de Lisboa por sentença de 11 de Marco de 1842 a contar desde 31 de Janeiro, o curador fiscal mandou a Covilha um procurador com o fim de promover os interesses da massa. Logo que chegou o comissionado, expondo em requerimento de 14 de Agosto de 1842 que só ao tribunal do commercio de Lisboa, em que tinha sido aberta a fallencia, e que competia administrar arrecadar e liquidar os bens da massa, concluiu pedindo ao Juiz que annullasse todos os actos da execução promovida no Juiz do commercio da Covilha, como tumultuarias, e que o preço dos bens já arrematados fosse posto a disposição do tribunal de Lisboa. O Juiz mandou tomar por termo os protestos por perdas e danos requeridos pelo procurador, e depois de ouvidos os exequentes e os arrematantes, indeferiu o requerimento em 4 de Setembro de 1842, fundando-se: 1.^o na sua incompetencia para julgar causas commerciaes no territorio da sua Comarca e sem que tenha domicilio e estabelecimento remanente o executado: 2.^o que no foro commercial nem eram admissiveis embargos ás sentenças, nem um simples requerimento era mais competente para as annullar: 3.^o referindo-se ás certidões juntas a este processo mostrou que a sentença condemnatoria do accitante da letra protestada, tinha feito

transito em julgado antes de aberta a fallencia.
4.º Que a declaracao d'entor não tinha sido mais
do que um processo ardiloso, pois que se mostra
dos autos que a firma Soares e Oliveira se ti-
nha dissolvido voluntariamente em 21 de Junho
de 1870. Prova-se com certidao, que do despacho
que indeferiu o requerimento do procurador, pre-
tendeu este appellar, e que o Juiz lhe não man-
dou tomar o respectivo termo, fundando-se em
que o seu constituinte tinha sido pessoa extra-
nha ao processo e que nem ao menos se havia
apresentado dentro do prazo dos annuncios fei-
tos no Diario do Governo para se levantar o pre-
ço da arrematacao livre de encargos. Prova-se
igualmente que o procurador não se aggravaou
de instrumento do despacho, que indeferiu o
recurso, e que o deixou passar em julgado; o
que faz presumir ou negligencia do procura-
dor ou que o não favorecia o direito. Posterior-
mente em 25 de novembro de 1872, depois de
terem os exequentes levantado a importancia da
letra, apresentou o mandatario do Curador fis-
cal da massa fallida um precatório do tribunal
do commercio de 1.ª instancia de Lisboa para
levantar o preço remanescente no deposito, e o
Juiz mandou-o cumprir, currido primeiro e an-
nuindo o executado. 7.º Que o procurador de Lis-
boa, commissionado pelo Curador fiscal da mas-
sa fallida para ir á Covilhã se viu frustrado
na interposicao de um recurso por lhe dizerem, que
no juizo se 'desencaminhara o seu requerimento', e
que o Juiz o desconsiderara, mandando-o sahír
para fora da leia do tribunal. Em relação ao
1.º facto está junta ao processo uma carta para o
Juiz, escripta pelo Bacharel que na Covilhã

defendia a massa fallida, declarando nao se lembrar que algum requerimento se tivesse perdido, mas antes tinha a certeza de se haverem expedido todos os recursos interpostos por elle como advogado e pelo procurador de Lisboa.

Emquanto ao 2.º facto o Juiz limita-se a explical-o no seu officio em resposta a outro do Presidente da da Pelacaõ: o procurador na 1.ª vez que entrou para a cara da audiencia foi sentar-se no banco dos advogados, e o Juiz sem o mandar sahio d'aquelle logar, preveniu os officiaes de juizo para que de futuro fizessem cumprir a policia do tribunal. O Presidente da Pelacaõ de Lisboa no seu officio junto de 28 de Dezembro de 1872, informando sobre as accusações, feitas ao Juiz no requerimento dirigido a Sua Magestade pelo inculcado procurador da firma inglesa David Mledgley and sons, considera que o mesmo Juiz procedera regularmente, e o meu parecer n'esta parte em pouco se affasta da opiniao emitida pelo Presidente.

3.º Em 1873 o agente do Ministerio Publico, no Julgado de Belmonte da Comarca da Covilhã, querellou pelo crime de roubo com chaves falsas, em cara dependente de outra habitada, e comprehendido no art.º 434 doCodigo penal: as suspeitas recaiam em pessoas certas, e n'outras com ellas relacionadas, que havia menos d'anno tinham tomado parte em crimes da mesma natureza. O Administrador do Conselho notando que um dos indigitados ja se havia auresentado, mandou proceder a captura de dois, dos quaes um d'elles era reputado chefe da quadrilha, e o Juiz Ordinario pronunciou-os pelo cit.º art.º, mas

na Cabeça de Comarca em vez de se confirmar
o despacho, o Juiz de Direito mandou soltar os
rêos presos, e annullou o processo preparatorio,
excepto o corpo de delicto directo. Acerca d'este
facto, que faz um dos artigos de accusação, pas-
so a emittir o meu parecer. Pelo art.º 4.º da lei
de 18 de Julho de 1845 a instrucção e julgamen-
to dos crimes de roubo etc, de que se tracta no seu
art.º 18, são da exclusiva competencia dos Juizes
de Direito nas respectivas Comarcas, mas para
annularem os summarios, que sobem encerrados
com despacho de pronuncia ou sem ella, devem re-
gular-se pela disposicao do art.º 13: não existindo
n'elles pretericaçõs de formalidades substanciaes, os
Juizes de Direito tem os meios necessarios para
os revalidar e chegarem ao conhecimento da verda-
de pela disposicao do § 1.º do art.º 12 da cit.ª lei.
Em presenca d'estas salutaras providencias, a-
inda suppondo que fosse indispensavel annull-
lar o summaio e a querella, em continuacão d'
estes actos instituidos se devesa proceder á sua
reforma. O Juiz pelo contrario mandando que
os autos baixassem ao Julgado de Belmonte pa-
ra que antes de recolhidos no archivo se desen-
tranhasse d'elles, e lhe fosse devolvido o corpo de
delicto, concorreu para se truncar o processo, perder
tempo, e privou-se dos indicios, que podia minis-
trar a investigacão administrativa: dando or-
dem para a soltura dos réos comprometter a
ordem publica, e tornou a punicaõ do crime
dependente da segunda captura. Eram estes
os termos do processo quando nos dois offici-
os, juntos de 1843 informavam o Delegado da
Comarca e o Procurador Regio, cuja opiniaõ
adopto, não existindo documentos de defera a-

perseguidos por parte do Juiz que ainda não foi ouvido. 9.º Em 23 de Julho de 1874 que-
rellou o agente do Ministerio Publico na Co-
vilham de diversas pessoas por injurias pro-
feridas contra o Administrador do Concelho
na occorrião em que houve na Cidade uma
corrida de touros por curiosos. Um indivi-
duo particular encarregado de receber os bi-
lhetes das pessoas convidadas tentou oppor-
-se á entrada de duas mulheres, que os apre-
sentaram passados pelo Administrador do Con-
celho, pela suspeita de serem mal conceitadas
na opinião publica. É um d'estes escarvatos
nas terras, em que todos são conhecidos. Da
recusa de serem admittidas ao espectáculo re-
sultou contestação entre o Administrador do
Concelho e o bilheteiro; emquanto aquelle o man-
dava callar, respondia-lhe este que ali não
reconhecia sua auctoridade etc. Levantou-se ar-
ruído, trabalharam as palmas e os tacões divi-
dindo-se os espectadores em dois partidos. En-
cerrado o sumario o Juiz pronunciou o bilhe-
teiro pelo art.º 181 por do Código penal, e mais
dois pelo art.º 185 e a todos com admimão de
fiança. O Delegado apprehendeu em Juizo o li-
belli accusatorio; os réus protestaram dedurir de-
fesa verbal na audiencia de julgamento, e um
d'elles que era advogado contestou por escripto,
attribuindo ao agente do Ministerio Publico
actos de parcialidade e relações illicitas com u-
ma das mulheres que se tentou excluir do
espectaculo, e as do Administrador do Conce-
lho com a outra. Pedeu-se o Ministerio Pu-
blico que as palavras offensivas fossem man-
dadas riscar, e o Juiz depois de ouvir o réu,

que assignou a sua contestação escripta, indefe-
nida pela disposição do art. 419 do Código penal.
O Delegado apellou do despacho, e o não prevendo
que a decisão do recurso lhe ia retardar o seu li-
ramento, requereu que se fizesse a supressão dos arti-
gos offensivos. Conveio o Ministerio Publico, mas
posteriormente recebeu este ordem superior para sus-
tentar o recurso, e o Juiz pela sua parte julgou-
se tambem incompetente para aceitar a desisten-
cia depois de interposto. O artigo de accusação
de que me estou occupando acha-se instruido
com a certidão de algumas das peças dos autos
de querella publica, transmittidas pelo Procura-
dor Regio com um simples officio de remessa: en-
tretanto já se prova d'ellas que o Juiz no des-
pacho de pronuncia se deixou arrastar pelo ses-
tro que tem para urar de uma linguagem ras-
teira, cheia de allusões demariadamente transpa-
rentes, e improprias da seriedade dos tribunaes.
É meu parecer que o Juiz devia mandar riscar
na contestação os artigos offensivos da dignidade
do Delegado, e impertinentes, o qual alem do que
fica exposto, era tambem accusado de relações de
intimidade com alguns criminosos presos na ca-
deia da Comarca. Factos d'esta ordem, em regra,
só podem ser deduzidos por artigos de suspensão,
por via de querella particular, ou participan-
do os crimes do funcionario ao superior legi-
timo para que d'elles se conheça. Pode-se con-
tudo sustentar desde já, que o Delegado, e ain-
da antes de terem os réus contestado, se lhes mos-
trava hostil, o que se prova pelo facto de nomear
no libello 32 testemunhas de accusação, e entre el-
las o Juiz instructor do processo, tres dos seus sub-
titutos, e alguns jurados do semestre: estes factos a-

cham-se tambem allegados na contestação escripta. Do processo não consta ainda nem o resultado da appellação nem o julgamento dos réos. 10.º Que sendo isento do serviço militar por falta de altura pela Commissão revisora do Districto de Castello Branco um mancebo do Concelho de Belmonte nprada no ordenaria o Governador Civil ao Administrador d'este Concelho que o mandasse conduzir prero ao Juiz da Covilha para o julgar nos termos do art.º 160 da lei de 27 de Julho de 1855. O conductor regressando entregou o officio do Administrador aberto, dizendo que o Juiz o não quivera receber, nem o prero, que logo mandou soltar, recurando-se ao mesmo tempo a passar recibo. Esta accusação exposta pelos proprios termos que constam do officio do Administrador, parece justificar o Juiz, se este magistrado não quier receber o officio não o podia abrir: por outra parte o Juiz, na informação que dá ao Presidente da Prelação, declara que um portador se apresentou com o officio, mas que não se contentando com o recibo passado por outrem, lhe mandara responder que o fosse entregar na administração do correio, ignorando que fosse conductor de um prero. Entre a affirmativa de um magistrado judicial, e a de um guarda que deseja abbreviar o serviço de uma diligencia, não me parece que a affirmação vocal do 2.º deva servir de base a uma accusação contra o 1.º enquanto não se apresentarem outras provas. Neste sentido informou igualmente o Presidente da Prelação no officio junto de 30 de Outubro de 1876. Em conclusão: das accusações fei-

tas ao Juiz de Direito Joaquim Marion de Oli-
vanda e Oliveira, umas já foram julgadas,
limitando-se os tribunales competentes a censu-
rar o magistrado: algumas reincidencias posteri-
ores no seio, que tem o Juiz, de condimentar
as suas decises com palavras repassadas de
allusões maliciosas, a imposição de novas censuras
perde muito nos seus effectos moraes, quando
não se segue immediatamente aos demandos na
linguagem: os demais factos, transformados em
accusação pelos que se consideraram offendidos
nos seus entesimes, parecem-me regulares. Com es-
ta resposta devolvo todos os papeis que acompa-
nharam o officio da Secretaria d'Estado de
20 de novembro ultimo. Deus G. a V.^a En.^{cia}
= Luciano de Seixas e Vasconcellos.

1877
Março
3
Justica

N.º 206

Pedimento de Jose Francis-
co da Prora Alhinho pedindo
commutação da pena.

J. Senhôr. = Jose Francisco da Prora Alhinho pede
que a pena lhe seja perdoada, ou reduzida. Pre-
põe n'este lugar a narração do facto crimino-
so, e a sorte que o réo teve extraído da minha
consulta de 25 de novembro de 1873. O suppli-
cante foi processado na Comarca de Moura
pelo crime de ferimentos de que foi absolvido;
e pelo de homicidio, que o Jury declarou pro-
vado, respondendo negativamente á attenuan-
te de bom comportamento produzida na de-
fesa. O accordo da Pelacão de 28 de Mar-
ço de 1871 firmou a pena do supplicante em ci-
to annos de prisão maior cellular e dore de de-
gredo 2.º classe, ou trabalhos publicos por toda